



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 36, de 2011

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências", criando novas hipóteses de dedução para o cálculo do Imposto.

AUTOR: Deputado Edmar Arruda

RELATOR: Deputado Audifax

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edmar Arruda, propõe – por meio de alteração do inciso I, artigo 2º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - a dedutibilidade na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das parcelas relativas aos materiais fornecidos por terceiros, e não apenas aos produzidos pelo contribuinte, na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, a que se refere o texto atual do inciso, e também aos demais subitens do mesmo item 7, todos da lista de serviços anexa à Lei Complementar supra. Cabe detalhar que o item 7.02 trata da execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. Já o subitem 7.05 engloba reparação, conservação e reforma de edifícios, estrada, pontes, portos e congêneres.

A proposição vem, primeiramente, a esta Comissão de Finanças e Tributação, para verificação de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e análise de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, previamente à análise de mérito, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, em seu artigo 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia a produção de seus efeitos e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2012 e o atendimento de pelo menos uma das duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO 2012 – Lei nº 12.465, de 2011, nos artigos 88 e 89, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita, nos termos do artigo 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

É pertinente pontuar que o Supremo Tribunal Federal – STF, nas decisões apontadas pelo autor do Projeto, em sua justificativa, tem interpretado o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003 de modo a reconhecer, ao prestador dos serviços de construção civil, o direito de deduzir, na apuração da base de cálculo do ISS, as parcelas relativas à execução de obra por subempreitada, já tributada de terceiros. Desse modo, então, impede-se o denominado *bis in idem* de incidência tributária.

Ocorre, no entanto, que o projeto vai muito além da interpretação do STF ao propor a alteração do texto da Lei Complementar no sentido de permitir a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do ISS, de parcelas referentes aos materiais, fornecidos por terceiros, utilizados nos serviços prestados pelo contribuinte. Ainda, não apenas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da tabela anexa à LC, mas de todos os subitens do item 7. Portanto, o projeto permite a dedutibilidade de parcelas que atualmente não encontra respaldo nas decisões dos Tribunais Superiores e, além disso, importam em reflexos negativos na arrecadação do ISS, nos cofres municipais.

Nesse sentido, cumpre ao legislador federal observar as normas financeiras e orçamentárias mesmo que na aprovação de proposta que acarrete impactos exclusivamente sobre as finanças de outros entes federativos. Diante disso, o projeto deveria contar com a estimativa da renúncia, bem como oferecer medida compensatória para torná-lo fiscalmente neutro.

Por fim, apesar dos propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei, cumpre ressaltar que o mesmo não pode ser considerado adequado ou compatível orçamentária e financeiramente. Por isso, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, conforme disposto no artigo 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2011**, restando prejudicada a apreciação de mérito.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2012.

Deputado Audifax
Relator